

A C Ó R D ã O

CSJT

MF/ARN/jmr

JUIZ CLASSISTA APOSENTADO - CARTEIRA DE IDENTIDADE DE MAGISTRADO DA JUSTIÇA DO TRABALHO E PORTE DE ARMA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA. As Resoluções nºs 80/98 e 95/2000, do Tribunal Superior do Trabalho, que regulamentaram a expedição da carteira de identidade para os magistrados, estabeleceram que as carteiras de identidade dos representantes classistas remanescentes e inativos seriam emitidas nos termos da Instrução Normativa nº 14, na redação original, publicada no Diário da Justiça de 10 de julho de 1998, ou seja, com a determinação de observância da validade coincidente com a data de término do triênio de investidura, (art. 2º, §3º) e sem a previsão do direito de portar arma de fogo, respectivamente. Acrescente-se que a Lei nº 6.903/81, art. 10, que dispôs sobre a aposentadoria do juiz temporário, equiparou os classistas, enquanto no exercício do cargo, ao funcionário público civil da União, para os efeitos da legislação de previdência e assistência social. Já a Lei nº 9.655/98, art. 5º, ao tratar da remuneração dos classistas, fixou como critério de atualização os reajustes concedidos aos servidores públicos federais. Infere-se dessa normatização que aos magistrados classistas foi imposto tratamento diferenciado, ou seja, passaram a ser equiparados aos funcionários públicos da União, com integral desvinculação do regime jurídico próprio dos magistrados togados (Lei Complementar nº 35/79). Acrescente-se, por ser juridicamente relevante, que o **Supremo Tribunal Federal** já firmou entendimento de que: "Os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados. A especificidade da condição jurídico-funcional dos juízes classistas autoriza o



legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados. O juiz classista, em consequência, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica" (MS 21.466/DF, Relator Ministro Celso de Melo, Tribunal Pleno, DOU de 6/5/94). Ressalte-se, ainda, que a **Seção Administrativa do Tribunal Superior do Trabalho**, ao julgar o recurso administrativo interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - AJUCLA, Processo n° 775779/2001, declarou que não há direito à carteira de identidade funcional aos juizes classistas. Nesse contexto, e considerando a inexistência de previsão legal que assegure aos classistas aposentados o direito à expedição de carteira de identidade de magistrado e de portar "arma de fogo", impõe-se a rejeição do pedido, em observância ao princípio da legalidade estrita. Propõe-se, ainda, que seja dado caráter normativo a esta decisão, com a expedição de orientação aos Regionais proibindo a emissão desse documento, mormente em face da extinção representação classista pela Emenda Constitucional n° 24/99.

Vistos, relatados e discutidos estes autos n° CSJT-184139/2007-000-00-00.5, em que é interessado **NIVALDO PARMEJANI - JUIZ CLASSISTA DA 2ª INSTÂNCIA (APOSENTADO)** e assunto **RENOVAÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIDADE**.

Trata-se de requerimento apresentado por **NIVALDO PARMEJANI, JUIZ CLASSISTA APOSENTADO**, no qual pretende que seja expedida recomendação ao juiz presidente do TRT da 2ª Região para que renove a sua carteira de identidade, na condição de juiz classista aposentado, com o consequente direito de portar "arma de fogo".

Alega que a extinção da representação classista não implica a impossibilidade da expedição do referido documento.

Sustenta que tem **direito adquirido** de renovar a sua carteira de identidade, inclusive para portar "arma de fogo".

Ressalta que detém os mesmos direitos que os juizes togados aposentados.



Por fim, alega violação do princípio da isonomia.

A fls. 5, a delegada de Polícia Federal, pelo Ofício n° 0746/06-DPF/SP, solicitou informações sobre "... a renovação de registro e de aquisição de arma de fogo por parte dos juízes classistas aposentados que, para a dispensa dos requisitos exigidos pela legislação vigente, inclusive do pagamento de taxa, invocam as prerrogativas da magistratura, previstas em legislação específica, apresentando, para tanto, identidade funcional da consta a prerrogativa do porte de arma".

A fls. 6, o Regional informa à autoridade policial a expedição do Comunicado GP n° 12/2003, que declarou sem validade as carteiras de identidade funcional dos juízes classistas.

Relatados.

V O T O

CONHECIMENTO

A matéria é da competência deste Conselho Superior de Justiça, nos termos do art. 5º, VII, "b" e "d", do Regimento Interno, visto que transcende o interesse individual do requerente, além de ser pertinente a todos os Tribunais Regionais do Trabalho, o que demonstra a necessidade de sua uniformização.

MÉRITO

Trata-se de requerimento apresentado por **NIVALDO PARMEJANI, JUIZ CLASSISTA APOSENTADO**, no qual pretende que seja expedida recomendação ao juiz presidente do TRT da 2ª Região para que renove a sua carteira de identidade, na condição de juiz classista aposentado, com o conseqüente direito de portar "arma de fogo".

Alega que a extinção da representação classista não implica a impossibilidade da expedição do referido documento.

Sustenta que tem **direito adquirido** de renovar a sua carteira de identidade, inclusive para portar "arma de fogo".

Afirma que tem os mesmos direitos que os juízes togados aposentados.

I - MÉRITO



O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo Comunicado GP n° 12/2003, determinou:

“A PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e tendo em vista a ocorrência de fatos noticiados a este Órgão, envolvendo o uso irregular de documento oficial, COMUNICA que diante da extinção da Representação Classista na Justiça do Trabalho, determinada pela Emenda Constitucional n° 24, de 09/12/1999, publicada no DOU de 10/12/1999, deixaram de ter validade as respectivas carteiras de identidade funcional, emitidas por este Tribunal.”
(fl. 6)

Pretende o requerente a expedição de sua identificação funcional, na condição de juiz classista aposentado, com o direito ao porte de “arma de fogo”, sob a alegação de direito adquirido.

Sem razão.

A **Resolução n° 80/98, do Tribunal Superior do Trabalho**, que aprovou a **Instrução Normativa n° 14**, regulamentando a emissão de carteira de identidade de magistrado da Justiça do Trabalho, estabeleceu, expressamente, que **a validade das carteiras dos representantes classistas deveria coincidir com a data de término do triênio de investidura**, ou seja, com prazo de validade tão-somente durante o exercício da representação:

“**Art. 3º.** A Carteira de Identidade de Magistrado será numerada seqüencialmente, com registro em livro próprio de cada Tribunal e nos assentamentos funcionais do titular.

Parágrafo único. A validade das carteiras dos representantes classistas coincidirá com a data de término do triênio de investidura e será inscrita em vermelho na tarja verde-amarela.”

(Sem grifo no original)

Já a Resolução n° 95/2000, que alterou a redação da Instrução Normativa n° 14, estabeleceu que as carteiras de identidade dos representantes classistas remanescentes e inativos seriam emitidas nos termos da Instrução Normativa n° 14, na redação original, publicada no Diário da Justiça de 10 de julho de 1998:

“**Art. 1º -** A Carteira de Identidade de Magistrado da Justiça do Trabalho será emitida pelas Presidências do Tribunal Superior do Trabalho e dos



Tribunais Regionais do Trabalho, mediante a assinatura do respectivo Presidente e aposição da chancela do Tribunal.

Art. 2º - A Carteira de Identidade confere ao seu titular as prerrogativas do cargo ocupado outorgadas por lei.

(...)

Art. 3º - A Carteira de Identidade de Magistrado será numerada seqüencialmente, com registro em livro próprio de cada Tribunal e nos assentamentos funcionais do titular.

Art. 4º - A nomenclatura dos cargos a ser inscrita em vermelho na tarja verde-amarela da carteira obedecerá:

I - no Tribunal Superior do Trabalho:

a - Ministro;

II - nos Tribunais Regionais do Trabalho:

a - Juiz;

III - nas Varas do Trabalho:

a - Juiz do Trabalho;

b - Juiz do Trabalho Substituto.

Art. 5º - Os representantes classistas remanescentes e inativos terão suas carteiras emitidas nos termos da Instrução Normativa nº 14, na redação original, publicada no Diário da Justiça de 10 de julho de 1998. Parágrafo único - Constarão na tarja verde-amarela das carteiras dos representantes classistas inativos o cargo em que foi concedida a aposentadoria e o termo "inativo".

Art. 6º - Esta Instrução Normativa entra em vigor a partir da sua publicação.

Art. 7º - Revogam-se as disposições em contrário. (Sem grifo no original).

Depreende-se dos atos que regulamentam a matéria que não foi assegurado aos representantes classistas remanescentes e inativos o direito ao porte de "arma de fogo", tendo sido disciplinada tão-somente a expedição do documento de identificação.

Inequívoco, ainda, que a regulamentação da expedição da cédula de identificação dos classistas **estabeleceu prazo de validade limitada ao período do exercício da representação (Instrução Normativa nº 14, art. 3º, Parágrafo Único).**

Não bastasse isso, cumpre registrar que a Lei nº 6.903/81, que regulamentou a aposentadoria dos juizes temporários, dispôs:

"Art. 10 - O juiz temporário, enquanto no exercício do cargo, equipara-se ao funcionário público civil da União, para os efeitos da legislação de previdência e assistência social." (Sem grifos no original).

Infere-se do preceito transcrito que aos magistrados classistas foi imposto tratamento diferenciado, ou seja, com o advento da lei em exame, passaram a ser equiparados aos funcionários públicos



da União, para os efeitos da legislação de previdência e assistência social.

Esclareça-se, por outro lado, que a referida lei lhes assegurou que os seus proventos de aposentadoria seriam reajustados sempre que os vencimentos dos juízes em atividade fossem alterados.

Entretanto, a Lei nº 9.528/97, que revogou a Lei nº 6.903/81, introduziu alterações na sistemática de suas aposentadorias, nos seguintes termos, in verbis:

“Art. 5º Os magistrados classistas temporários da Justiça do Trabalho e os magistrados da Justiça Eleitoral nomeados na forma dos incisos II do art. 119 e III do § 1º do art. 120 da Constituição Federal serão aposentados de acordo com as normas estabelecidas pela legislação previdenciária a que estavam submetidos antes da investidura na magistratura, mantida a referida vinculação previdenciária durante o exercício do mandato.

1º O aposentado de qualquer regime previdenciário que exercer a magistratura nos termos deste artigo vincula-se, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.” (Sem grifos no original)

Com o advento da Lei nº 9.655, de 2 de junho de 1998, houve a definitiva desvinculação da relação jurídica remuneratória dos juízes classistas dos magistrados togados:

“Art. 5º - A gratificação por audiência a que se refere o art. 666 do Decreto-Lei nº 5.452, de 12 de maio de 1943, permanece fixada no valor vigente à data da publicação desta Lei, sujeita aos mesmos reajustes concedidos aos servidores públicos federais.” (Sem grifo no original).

Nesse contexto, indubitável a integral desvinculação dos juízes classistas do regime jurídico próprio dos magistrados togados, antes mesmo do advento da Emenda Constitucional nº 24/99, que extinguiu a representação classista na Justiça do Trabalho.

Ressalte-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal tem firme entendimento de que não há direito adquirido a regime jurídico, consoante ementas a seguir transcritas, in verbis:

“EMENTA: “CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. GRATIFICAÇÃO POR TRABALHO COM RAIOS-X. REDUÇÃO DO PERCENTUAL DE 40% PARA 10%. LEI Nº 7.923/89. DIREITO ADQUIRIDO. IRREDUTIBILIDADE DE VENCIMENTOS. Não tendo o servidor público direito adquirido à permanência de determinado regime jurídico atinente à composição de seus vencimentos ou proventos, revela-se legítima a redução, por ato legislativo, da gratificação por ele percebida, desde que não haja dano no total de sua remuneração. Recurso extraordinário conhecido e provido.” (RE 293578/PR - RECURSO EXTRAORDINÁRIO -



Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO - Primeira Turma). (Sem grifo no original).

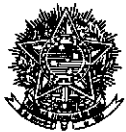
“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. NOVO PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. RECLASSIFICAÇÃO NA CARREIRA. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À MANUTENÇÃO NA ÚLTIMA REFERÊNCIA. Os fundamentos do acórdão do Tribunal local relativos à isonomia, com base no artigo 5º, caput da Lei Maior, entre servidores inativos e ativos, bem como os referentes ao artigo 40, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, não são por si suficientes, pois perdem relevo diante do entendimento consagrado nesta Corte de que inexistente direito adquirido a regime jurídico. Embargos de declaração recebidos em parte, tão-somente para esclarecer que os recorridos, ora embargantes, são servidores da ativa e não aposentados.” (RE 255328 ED/CE – Relatora: Min. ELLEN GRACIE - Primeira Turma). (Sem grifo no original).

“E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ESTABILIDADE FINANCEIRA - GRATIFICAÇÃO COMPLEMENTAR DE VENCIMENTO - LEI N° 9.847/95 DO ESTADO DE SANTA CATARINA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - RECURSO DE AGRAVO PROVIDO. - Não há direito adquirido do servidor público estatutário à inalterabilidade do regime jurídico pertinente à composição dos vencimentos, desde que a eventual modificação introduzida por ato legislativo superveniente preserve o montante global da remuneração e, em consequência, não provoque decesso de caráter pecuniário. Em tal situação, e por se achar assegurada a percepção do quantum nominal até então percebido pelo servidor público, não se revela oponente ao Estado, por incabível, a garantia constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Precedentes. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de não reconhecer a existência de direito adquirido à percepção da Gratificação Complementar de Vencimento, em favor dos servidores públicos do Estado de Santa Catarina beneficiados pelo instituto da estabilidade financeira.” Precedentes. (RE 211903 AgR/SC - SANTA CATARINA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO - Relator: Ministro MARCO AURÉLIO, DJ DATA-28-04-2000 - Segunda Turma). (Sem grifo no original).

E, mais do que isso, aquela Corte tem reiteradamente decidido que é legítimo o tratamento diferenciado entre magistrados togados e classistas, quando consigna que:

(...)

“Os representantes classistas da Justiça do Trabalho, ainda que ostentem títulos privativos da magistratura e exerçam função jurisdicional nos órgãos cuja composição integram, não se equiparam e nem se submetem, só por isso, ao mesmo regime jurídico-constitucional e legal aplicável aos magistrados togados. A especificidade da condição jurídico-funcional dos juizes classistas autoriza o legislador a reservar-lhes tratamento normativo diferenciado daquele conferido aos magistrados togados. O juiz classista, em consequência, apenas faz jus aos benefícios e



vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica.” (MS 21.466/DF, Relator Ministro Celso de Melo, Tribunal Pleno, DOU de 6/5/94).

Acrescente-se que a Seção Administrativa do Tribunal Superior do Trabalho, ao analisar o recurso administrativo interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS JUÍZES CLASSISTAS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO - AJUCLA, Processo n° 775779/2001, declarou a inexistência de direito à carteira de identidade funcional aos juízes classistas:

“MATÉRIA ADMINISTRATIVA. JUIZ CLASSISTA. CARTEIRA DE IDENTIDADE FUNCIONAL.

1. Recurso em matéria administrativa interposto por associação de classe contra acórdão de Regional que determina a cessação de emissão e a devolução das **carteiras de identidade** funcional emitidas em favor dos **Juízes** Classistas.

2. Não há lei que assegure a **Juiz** classista aposentado direito à emissão de **carteira de identidade** funcional, valendo ressaltar que, segundo o Supremo Tribunal Federal, apenas faz jus aos benefícios e vantagens que lhe tenham sido expressamente outorgados em legislação específica (MS-21466/DF, DJ: 06.05.1994, pág. 10.486, Rel. Min. CELSO DE MELLO).

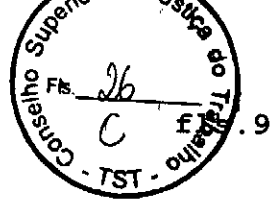
3. Ademais, uma vez que exercia cargo, por natureza, de investidura temporária, a **carteira de identidade** funcional quando muito se justificava enquanto perdurasse o mandato.

4. A inexistência do direito à **carteira de identidade** funcional ainda mais se acentua quando se atende para a circunstância de que, com o advento da MP n° 1.523-11, a inatividade do **Juiz** Classista passou a reger-se pelo regime geral de Previdência Social, afastando-se, assim, qualquer vínculo com a magistratura togada.

5. Recurso em matéria administrativa a que se nega provimento.”
(PROCESSO: RMA n° 775779/2001, DJ - 15/10/2004, Seção Administrativa, Relator Ministro João Orestes Dalazen).

Destaque-se, por fim, que, na decisão anteriormente transcrita, foi determinado o encaminhamento do processo ao Tribunal Pleno, para deliberação acerca da proposta de revogação do art. 5º da Instrução Normativa n° 14 desta Corte.

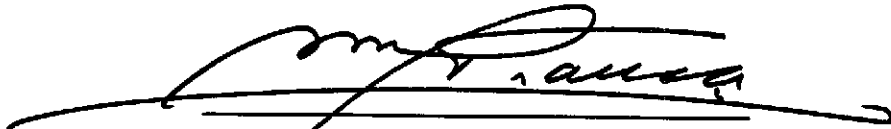
Com estes fundamentos, CONHEÇO da matéria com fundamento no art. 5º, VII, do Regimento Interno deste Conselho, para declarar a inexistência do direito dos classistas à expedição de carteira de identidade de magistrado e de portar “arma de fogo”, indeferindo o pleito, em estrita observância ao princípio da legalidade, impondo-se, ainda, que seja dado caráter normativo a esta decisão, com a expedição de orientação aos Regionais.



ISTO POSTO

ACORDAM os Conselheiros do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, por unanimidade: I) declarar a inexistência do direito dos juízes classistas aposentados à expedição de carteira de identidade de magistrado e de portar "arma de fogo"; e II) dar caráter normativo a esta decisão, com a expedição de orientação aos Regionais.

Brasília, 31 de agosto de 2007.


MINISTRO MILTON DE MOURA FRANÇA
Conselheiro

Publicado no no DJ seção 1
Em, 09 / 11 / 07 às fls. 1524
KOR

Karina Orlandi Ribeiro Silva
Conselho Superior da Justiça do Trabalho